

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO ESTADUAL  
DE FLORESTAS – NÚCLEO DE ATENDIMENTO REGIONAL – NAR  
LAVRAS/MG**

**PROCESSO N.º 2100.01.0029120/2024-45**

**LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua assessoria técnica e jurídica, vem, respeitosamente, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão EF/NAR LAVRAS nº 2/2025, que determinou o arquivamento do processo sob alegação de intempestividade no cumprimento das exigências administrativas, notadamente quanto à apresentação do parcelamento do Auto de Infração nº 321.299/2023.

## **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Recorrente protocolou, em 19 de agosto de 2024, pedido de autorização para intervenção ambiental, instruído com a documentação exigida pelo Decreto nº 47.749/2019 e demais normas correlatas.

À época do protocolo, constavam no sistema os seguintes autos de infração vinculados:

- Auto de Infração nº 278.786/2021;
- Auto de Infração nº 198.825/2022;
- Auto de Infração nº 321.299/2023.

O Auto nº 278.786/2021 encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de ação anulatória em curso, devidamente garantido por carta fiança judicial.

Quanto ao Auto nº 198.825/2022, lavrado em nome de Edvino Batista da Silva, foi apresentada defesa administrativa, apontando duplicidade material em relação ao auto anterior (278.786/2021).

O Auto de Infração nº 321.299/2023 refere-se ao suposto descumprimento do embargo vinculado ao Auto de 2021, razão pela qual os seus efeitos estão igualmente suspensos, ao menos até o julgamento definitivo da ação anulatória principal.

Em 05/12/2024, o IEF/NAR Lavras expediu o Ofício nº 148/2024, conferindo prazo de 30 dias para apresentação de comprovante de pagamento ou parcelamento (com quitação da primeira parcela) dos autos de infração citados.

De imediato, o Recorrente diligenciou junto ao CAINF e ao NCP/URFBio Sul para a formalização dos parcelamentos e emissão dos DAEs.

Entretanto, até 30/12/2024, os boletos para pagamento ainda não haviam sido disponibilizados, razão pela qual foi protocolado o pedido de dilação de prazo (Recibo SEI nº 104706580), conforme autorizado pelo art. 19, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Posteriormente, os DAEs foram disponibilizados apenas em janeiro e fevereiro de 2025, conforme segue:

- DAE do Auto nº 198.825/2022 recebido em 13/01/2025, pago em 14/01/2025, com protocolo do comprovante em 29/01/2025 (Recibo nº 106398297);

- DAE do Auto nº 321.299/2023 recebido em 04/02/2025, pago em 10/02/2025, com protocolo do comprovante em 11/02/2025 (Recibo nº 107292547).

Apesar da demonstração de boa-fé e diligência do Recorrente, sobreveio a decisão de arquivamento do processo, sob o argumento de não atendimento da exigência no prazo estabelecido.

Contudo, a r. decisão não merece prosperar, consoante fundamentos abaixo delineados.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Previamente, imperioso ressaltar que a r. decisão que determinou o arquivamento do Processo nº 2100.01.0029120/2024-45 está eivada de vício de legalidade, devendo ser integralmente revista por esta Administração.

Pois bem.

Em primeiro lugar, observa-se que o Ofício IEF/NAR LAVRAS nº 148/2024 concedeu **PRAZO DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS** para o cumprimento da exigência de apresentação do comprovante de pagamento ou termo de parcelamento (com a primeira parcela quitada) dos Autos de Infração nº 198.825/2022 e nº 321.299/2023.

Ora, tal fixação de prazo é manifestamente **ILEGAL**, à luz do disposto no do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que determina:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

**§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.**

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. Grifo nosso.

Como se vê, o prazo legal NÃO É DISCRICIONÁRIO, mas **TAXATIVO: SERÁ** de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, o prazo total para cumprimento da exigência deveria ser de **120 (cento e vinte) dias**.

Neste sentido, considerando que a exigência foi formalmente comunicada em **05/12/2024**, o prazo final se encerraria em **04/04/2025**.

No caso concreto, o Recorrente cumpriu tempestivamente a exigência, nos seguintes termos:

- Auto de Infração nº 198.825/2022: DAE recebido em 13/01/2025, pago em 14/01/2025, com protocolo do comprovante em 29/01/2025 (Recibo nº 106398297);
- Auto de Infração nº 321.299/2023: DAE recebido em 04/02/2025, pago em 10/02/2025, com protocolo do comprovante em 11/02/2025 (Recibo nº 107292547).

Dessa forma, é incabível qualquer alegação de intempestividade, impondo-se reconhecer a nulidade do arquivamento por violação direta ao prazo legal previsto em norma regulamentar.

Além disso, importa destacar que o suposto atraso no cumprimento da exigência não decorreu de inércia do Recorrente, tampouco de descumprimento voluntário, mas sim de circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a ausência de emissão dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) pelas unidades responsáveis. No caso do Auto de Infração nº 321.299/2023, o DAE somente foi encaminhado em 04/02/2025, sendo o pagamento realizado em 10/02/2025 e o comprovante protocolado já no dia seguinte, 11/02/2025.

Ora, não se pode exigir do administrado o cumprimento de obrigação cujo exercício dependa de providência exclusiva da própria Administração Pública.

Com efeito, a conduta do Recorrente foi diligente, tendo adotado todas as providências possíveis, no menor prazo viável, dentro das limitações impostas pelo próprio órgão ambiental.

Neste liame, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“A Administração não pode exigir o cumprimento de obrigações cujo adimplemento dependa de sua própria atuação, sob pena de imputar ao administrado um ônus intransponível e inconstitucional, incompatível com o devido processo legal.”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 178). Grifo nosso.

É necessário ainda destacar que a atuação da Administração Pública deve sempre **respeitar os princípios da finalidade e da razoabilidade**, sob pena de incorrer em desvio de poder, consoante, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“O ato administrativo deve guardar conformidade com sua finalidade legal, sendo inválido todo ato que, embora praticado sob a aparência da legalidade, desvie-se da finalidade para a qual a norma foi instituída.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2021)

**A finalidade da exigência administrativa não é punir formalmente o interessado, mas assegurar que ele cumpre sua obrigação de reparar e compensar danos ambientais, conforme estabelece o regime jurídico da responsabilização ambiental.**

**Sendo assim, o arquivamento prematuro, com base em formalismo excessivo, frustra essa finalidade e impede a regularização da situação ambiental, indo de encontro ao próprio interesse público tutelado pela legislação ambiental.**

Ademais, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, impõe não apenas a observância da lei, mas também a sua interpretação conforme os fins públicos que justifica a sua edição:

*“Para o administrador, o princípio da legalidade significa que ele só pode fazer o que a lei permite; sua atuação é vinculada à lei, ao interesse público e à moralidade administrativa.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 80). Grifo nosso.

Por fim, deve ser anulada a r. decisão, nos termos da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos estaduais:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Grifo nosso.

Logo, a presente decisão de arquivamento, além de ilegal, é também ilegítima, devendo ser anulada para que o processo retome seu curso regular, em consonância com o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e à finalidade da tutela ambiental.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo;
- b) O RECONHECIMENTO da ilegalidade da limitação do prazo a 30 dias, com a aplicação do prazo de 60 dias prorrogáveis por mais 60, nos termos do art. 19, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- c) A CONSIDERAÇÃO da boa-fé, da diligência do Recorrente e da ausência de culpa pelo eventual atraso, que decorreu exclusivamente por ato da Administração Pública;
- d) Ao final, A ANULAÇÃO da r. decisão de arquivamento (*Decisão EF/NAR LAVRAS nº 2/2025*), com o consequente REGULAR PROSEGUIMENTO do Processo nº 2100.01.0029120/2024-45, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Corações-MG, 27 de maio de 2025.

**LUIZ FERNANDO NEVES DA SILVA**

**Recorrente**